



Solução de Consulta nº 98.211 - Cosit

Data 30 de setembro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nem obra composta de matérias diferentes ou constituída pela reunião de artigos diferentes, nos termos da RGI 3 b), nem mercadoria desmontada ou por montar, nos termos da RGI 2 a), geomembrana fabricada essencialmente em polietileno de alta densidade (PEAD), apresentada em rolos com dimensões que dependem da aplicação, juntamente com perfis de PEAD para ancoragem (*englock*) e cordão de solda próprio para unir, no local da montagem, as folhas de geomembrana, para formar um reservatório, um duto de adução ou outra obra para acúmulo ou condução de líquidos sobre o solo. Os diversos elementos não são apresentados em uma mesma embalagem e têm quantidades e dimensões compatíveis com o projeto a ser construído.

Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 a) e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA***Fundamentos****Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se à geomembrana constituída essencialmente de polietileno de alta densidade (PEAD), apresentada em rolos com dimensões que dependem da aplicação, juntamente com perfis de PEAD para ancoragem e cordão de solda próprio para unir, no local da montagem, as folhas de geomembrana, para formar um reservatório, uma adutora ou outra obra para acúmulo ou condução de líquidos sobre o solo. Os diversos elementos não são apresentados em uma mesma embalagem, em quantidades e dimensões compatíveis com o projeto a ser construído. Para a montagem de um reservatório, normalmente de grandes dimensões, são utilizadas dezenas de bobinas de geomembrana, às vezes mais de cem. Essas bobinas podem ter comprimentos diferentes, dependendo da parte do reservatório a que se destinam, e mesmo as larguras podem ser diferentes. A maior parte dessas bobinas é utilizada integralmente e sem cortes na montagem do reservatório, porém algumas são divididas em várias partes para o fechamento de algumas áreas do reservatório, no momento da montagem.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A classificação fiscal de mercadorias é realizada sobre a mercadoria que é apresentada à fiscalização, a despeito de projetos apresentados em conjunto. Segundo a RGI 2, mercadoria incompleta ou por montar classifica-se como se montada ou completa, desde que *“apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”*. Ou seja, a RGI 2 trata da mercadoria em si, na forma como se encontra, nesse caso, em rolos de folhas/membranas plásticas, acompanhados por perfis para ancoragem e cordão de solda. Portanto, mesmo que apresentados em quantidades e medidas compatíveis com determinado projeto, não apresentam, no estado em que se encontram (rolos), características que mostrem se tratar de um reservatório.

6. A respeito das normas aplicáveis, é importante salientar que a classificação de mercadorias não conflita com normas que tenham finalidades outras que o enquadramento

em um código da Nomenclatura Comum do Mercosul, cuja finalidade é a harmonização da classificação fiscal para fins tributários, e outros relacionados, mas sempre visando à harmonização de entendimentos. Cabe ao órgão responsável pela classificação fiscal apenas utilizar as regras estabelecidas para este fim.

7. O consulente evoca as definições estabelecidas na Lei nº 12.334/2010:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

II - Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos; (g.n.)

8. É necessário frisar que as Normas de todos os tipos são feitas para atender a necessidades específicas. Neste caso, a definição de reservatório, citada, se aplica às finalidades dessa Lei, e não impacta a classificação que será dada aos rolos de folhas plásticas, com ou sem acessórios de montagem, que saem do estabelecimento industrial. Tanto que o *caput* do artigo 2º apresenta o termo “para os efeitos desta Lei”.

9. Não se questiona aqui que, ao final, se construirá um reservatório, e nem alguns dos laudos apresentados pelo consulente no processo, que afirmam que as membranas formam um reservatório. Essas afirmações se prestam às finalidades a que se propõem, mas não obedecem às Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado, que é o regramento internacional, do qual o Brasil é signatário, que se presta exclusivamente à classificação fiscal de mercadorias. Resta destacar que aos peritos cabe a identificação da mercadoria, e não a classificação fiscal.

10. Das respostas aos quesitos apresentados na Intimação feita para o consulente prestar informações mais específicas sobre a mercadoria, necessárias ao seu enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul, a despeito de diversas perguntas não terem sido respondidas objetivamente, pode-se concluir que a mercadoria é apresentada em rolos, e é acompanhada de materiais necessários para a fixação da membrana plástica ao solo e à soldagem entre si das diversas folhas. O argumento para afirmar que, neste momento, já se tem um reservatório desmontado é a presença de um projeto de montagem.

11. Este argumento não prospera, com base na RGI 2 da NCM, que afirma que, para considerar um produto desmontado como se montado fosse, para **efeitos de classificação de mercadorias, este deve** apresentar, “no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Observa-se que se trata da **mercadoria em si**, não de documentos que informem sobre sua destinação.

12. Para efeitos de exemplo, pode-se citar os móveis desmontados (citados pelo consulente em resposta a um dos quesitos da Intimação). Neste caso, a despeito de projetos, papéis ou documentos, pode-se verificar que as diversas partes formarão um móvel. Porém, se fossem apresentadas placas de madeira planas sem qualquer formato, encaixe, etc, que não demonstrassem claramente sua finalidade, deveriam ser classificadas como placas de madeira e não como móveis.

13. Outro exemplo apresentado pelo consultante foi de piscinas de fibra, já apresentadas em seu formato definitivo, mesmo em parte, o que não deixa dúvida sobre sua finalidade. Não é o fato de ainda ter que ser colocada em uma cavidade no solo para ser concluída que a equipararia às geomembranas em questão, pois, para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, o que importa, como se vê na normativa específica para tal fim, já mostrada acima, é o fato de poder ser reconhecida como a mercadoria pronta no momento em que é apresentada à fiscalização. Este caso mostra claramente que a normativa relacionada à classificação de mercadorias não deve se confundir com outras normas para outros fins, pois a classificação de piscinas de plástico se dá na posição 95.06, por força da RGI 1, a despeito de definições estabelecidas em outros instrumentos legais.

14. Para concluir essa argumentação, pode-se citar o exemplo de rolos de papelão que serão utilizados para a confecção de caixas. Mesmo que os rolos sejam apresentados na quantidade e medida exatas para se confeccionar uma certa quantidade de caixas, não seria razoável e nem criaria harmonização de entendimentos se esses rolos fossem classificados como caixas de papelão, já que outro carregamento de rolos **idênticos** poderiam receber classificação diferente, dependendo de sua finalidade, o que causaria desarmonização, ou seja, classificações diferentes para a mesma mercadoria. Não é por outro motivo que a Convenção Internacional destinada à classificação de mercadorias se chama Sistema Harmonizado.

15. No caso em pauta, percebe-se que, no momento em que a mercadoria é apresentada à fiscalização, não é possível ao profissional do órgão responsável pelo procedimento identificar, pela análise da mercadoria em si, qual seja rolos de folhas feitas de plástico, se quando montadas se tornarão um reservatório ou um canal adutor, por exemplo. Dessa forma, a mercadoria deve ser classificada pelas suas características intrínsecas.

16. Por sua vez, observa-se também que, no momento da apresentação da mercadoria para a fiscalização, mesmo que contenham todos os elementos para a execução do revestimento a ser feito com a geomembrana, não apresentará a resistência estrutural necessária, característica essencial, mas que será dada pelo preparo adequado do solo, visando evitar deslizamentos, etc, cabendo à geomembrana a igualmente necessária impermeabilização. As características fundamentais do reservatório são obtidas pelas duas partes: preparação do solo e impermeabilização.

17. Assim, a mercadoria a ser classificada é um conjunto formado por rolos de geomembranas, perfis *englocks* para travamento no terreno e cordões de solda para unir as geomembranas.

18. Como não é possível, no momento em que a mercadoria é apresentada, reconhecer as características essenciais do produto final, não se pode colocar os três elementos do conjunto como uma mercadoria única, e nem se pode considerar como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, já que não é acondicionado em embalagem única, desta forma cada elemento deve ser classificado conforme suas próprias características.

Conclusão

19. Não há Notas Legais de Capítulo ou de Seção, nem textos de posição que abrangam a mercadoria em questão (geomembrana acompanhada de peças de ancoragem e cordão de solda), portanto, a única possibilidade da classificação em conjunto seria por alguma das situações previstas na RGI 3, no que se refere a obras compostas. Porém, como demonstrado nos parágrafos acima, a mercadoria não pode ser considerada sortido acondicionado para venda a retalho, já que não é acondicionada em uma mesma embalagem; nem pode ser considerada obra composta de matérias diferentes ou constituída pela reunião de artigos diferentes, já que, na forma em que se apresenta, não se pode identificar uma obra específica.

20. Por sua vez, também não se pode considerar que se trata de uma mercadoria desmontada ou por montar, nos termos da RGI 2 a), já que os três elementos que constituem o produto, no momento em que são apresentados para classificação, não apresentam as características essenciais de uma mercadoria montada.

21. Dessa forma, cada um dos elementos deve ser classificado conforme seu próprio regime, com base na impossibilidade de aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado para o conjunto de itens que forma a mercadoria. Não se pode aplicar a RGI 1 (na ausência de textos de posição ou da Notas Legais que sejam compatíveis com o conjunto de itens), nem a RGI 2 a) (por não apresentar no momento da classificação as características essenciais de uma mercadoria completa), nem a RGI 3b) (por não poder ser caracterizado como sortido acondicionado para venda a retalho, ou uma obra composta).

22. Se o consulente assim desejar, poderá apresentar pedidos de consulta para cada um dos elementos separadamente.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA